

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDAS – DFD N° 002/2025

1- OBJETO

1.1. O presente DFD tem por objeto a apresentação da demanda de contratação direta na modalidade inexigibilidade, para o exercício de 2025, no que tange a “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Aimorés; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Aimorés, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”.

2- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente contratação se faz necessária para o atendimento das necessidades precípuas da Câmara Municipal de Aimorés.

O objeto acima será prestado à Câmara Municipal de Aimorés/MG, conforme solicitações/requisições que forem emitidas para tal serviço, conforme as condições estabelecidas no Instrumento Contratual.

A contratação se faz necessária tendo em vista que a Câmara Municipal de Aimorés não conta com advogado especialista em seu corpo administrativo para realizar o de constitucionalidade de leis e também para auxiliar o Departamento Jurídico na assessoria jurídica junto ao processo legislativo na Câmara Municipal. Ressalta-se, ainda, que algumas questões submetidas não são de fácil compreensão

e análise pelo assessor jurídico da Câmara, demandando conhecimentos mais precisos e específicos, além de soluções técnicas, rápidas e seguras. Tais questões destoam das demandas cotidianas e corriqueiras do Legislativo, inclusive, a Câmara Municipal não conta com advogados no seu quadro de servidores efetivos estando devidamente justificativa a referida contratação.

Ressalta-se, ainda, que o referido profissional integrante da empresa contratada é especialista na área de direito público, processual civil, eleitoral, bem como licitações e contratos e já presta relevantes serviços na área objeto de contratação para diversas casas legislativas do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu § 3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021 é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Neste sentido, o inciso III, alínea c, do art. 74, da lei 14.133/21, dispõe que a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assessorias ou consultorias técnicas.

Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Departamento Jurídico e Gabinete da Presidência da Câmara Municipal resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O contratado deverá orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais decorrentes do objeto de contratação.

Quando a Administração Pública reconhece sua incapacidade de abraçar com qualidade determinado serviço - por qualquer motivo que o seja - deve ter o elemento subjetivo de confiança com o profissional - ou empresa - que contratará para auxiliar na prestação deste serviço. Esta confiança não pode ser medida por critérios objetivos, como em um quadro de pontuação. É amparada, evidentemente, em vigas estruturais que demonstram a qualidade do serviço. Mas, este amparo também não pode ser mensurado.

O serviço que se busca contratar não é, em qualquer medida, comum. Muito pelo contrário, ficou demonstrado o alto índice de complexidade destes serviços. Assim, exige do profissional que o

executará uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerado atividade rotineira e, portanto, exequível por qualquer profissional - quer seja integrante do corpo de servidores da Câmara municipal ou outro profissional qualquer do mercado.

3- ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, QUANTITATIVOS, LOCAIS DE ENTREGA

3.1. O contratado deverá prestar consultoria jurídica/administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, com emissão de pareceres e demais atos necessários sobre o objeto da contratação, e, ainda, realizar visitas sempre que for solicitado. Ditoss serviços, de acordo com as fases acima relacionadas, foram modulados a partir de sondagens e estudos preliminares destinados ao atendimento de demandas que carecem de considerável aprimoramento nesta gestão e não estão em condições de serem supridas pelo Corpo Técnico desta Administração.

3.2. Para execução do objeto será exigida da Empresa e devida comprovação da sua notoriedade, em especial do consultor, que irá desempenhar a tarefa de capacitação, treinamento e consultoria.

4- INDICAÇÃO DA DATA PRETENDIDA PARA CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO

4.1. O procedimento para contratação dos itens constantes neste DFD deverá seguir o seguinte cronograma para concretização e regular execução:

b) Consultoria via web – Celular – Telefone – whatsapp – e-mail – google meet – horário de 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

5- INDICAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA DE OUTRO OBJETO

5.1. Para perfeita execução do item constantes neste DFD, se faz necessária a concretização da contratação do **DFD nº 002/2025**, quais sejam a “contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Aimorés; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,



Câmara Municipal de Aimorés - MG

Rua Olegário Maciel, 230 - Centro - Aimorés - Minas Gerais - CEP: 35.200-000
www.camaradeaimores.mg.gov.br Telefones: (33) 3267-1647 / 3267-1890 / 3267-2232

devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Aimorés, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”, haja vista a extrema necessidade contratação.

Aimorés/MG, 21 de fevereiro de 2025.

WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH

Presidente da Câmara Municipal

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1- OBJETO

- 1.1.** A Serviços profissionais de advocatícios de natureza técnica e singular de notória especialização, referente a “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Aimorés; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Aimorés, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”, pela empresa **RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.780.640/0001-55**, com sede à Rua Castelo Santarém, 105, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-220.

2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E SOLUÇÃO ENCONTRADA

- 2.1.** A presente contratação se faz necessária para o atendimento das necessidades precípuas da Câmara Municipal de Aimorés.

O objeto acima será prestado à Câmara Municipal de Aimorés/MG, conforme solicitações/requisições que forem emitidas para tal serviço, conforme as condições estabelecidas no Instrumento Contratual.

A contratação se faz necessária tendo em vista que a Câmara Municipal de Aimorés não conta com advogado especialista em seu corpo administrativo para realizar o de constitucionalidade de leis e também para auxiliar o Departamento Jurídico na assessoria jurídica junto ao processo legislativo na Câmara Municipal. Ressalta-se, ainda, que algumas questões submetidas não são de fácil compreensão e análise pelo assessor jurídico da Câmara, demandando conhecimentos mais precisos e específicos, além de soluções técnicas, rápidas e seguras. Tais questões destoam das demandas cotidianas e corriqueiras do Legislativo, inclusive, a Câmara Municipal não conta com advogados no seu quadro de servidores efetivos estando devidamente justificativa a referida contratação.

Ressalta-se, ainda, que o referido profissional integrante da empresa contratada é especialista na área de direito público, processual civil, eleitoral, bem como licitações e contratos e já presta relevantes serviços na área objeto de contratação para diversas casas legislativas do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu § 3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021 é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Neste sentido, o inciso III, alínea c, do art. 74, da lei 14.133/21, dispõe que a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assessorias ou consultorias técnicas.

Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Departamento Jurídico e Gabinete da Presidência da Câmara Municipal resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O contratado deverá orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais decorrentes do objeto de contratação.

Quando a Administração Pública reconhece sua incapacidade de abraçar com qualidade determinado serviço - por qualquer motivo que o seja - deve ter o elemento subjetivo de confiança com o profissional – ou empresa – que contratará para auxiliar na prestação deste serviço. Esta confiança não pode ser medida por critérios objetivos, como em um quadro de pontuação. É amparada, evidentemente, em vigas estruturais que demonstram a qualidade do serviço. Mas, este amparo também não pode ser mensurado.

O serviço que se busca contratar não é, em qualquer medida, comum. Muito pelo contrário, ficou demonstrado o alto índice de complexidade destes serviços. Assim, exige do profissional que o executará uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerado atividade rotineira e, portanto, exequível por qualquer profissional - quer seja integrante do corpo de servidores da Câmara municipal ou outro profissional qualquer do mercado.

3- REQUISITOS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

3.1. O contratado deverá prestar consultoria jurídica/administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, com emissão de pareceres e demais atos necessários sobre o objeto da contratação, e, ainda, realizar visitas sempre que for solicitado. Ditos serviços, de acordo com as fases acima relacionadas, foram modulados a partir de sondagens e estudos preliminares destinados ao atendimento de demandas que carecem de considerável aprimoramento nesta gestão e não estão em condições de serem supridas pelo Corpo Técnico desta Administração.

3.2. Para execução do objeto será exigida da Empresa e devida comprovação da sua notoriedade, em especial do consultor, que irá desempenhar a tarefa de capacitação, treinamento e consultoria.

3.3. O serviço que se busca contratar não é, em qualquer medida, comum. Muito pelo contrário, ficou demonstrado o alto índice de complexidade destes serviços. Assim, exige do

profissional que o executará uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerado atividade rotineira e, portanto, exequível por qualquer profissional - quer seja integrante do corpo de servidores da Câmara Municipal ou outro profissional qualquer do mercado.

Nessa esteira trazemos o parecer da Advocacia Geral da União¹

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

REQUISITOS. **DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.**

(...)

III. CONCLUSÃO 54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões: a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal,

¹ file:///C:/Users/User/Downloads/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS%20(2).pdf

acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. 55. Este é o parecer. À consideração superior. Brasília, 27 de abril de 2023.

Não obstante a Lei Federal n. 14.133/21 não o exigir, cumpre ressaltar a singularidade do serviço em referência em razão da experiência e notoriedade naquela prática. Com efeito, existe a inegável singularidade indissociável da prática e da execução do serviço que se busca implementar por parte dessa empresa, no que tange o seu corpo técnico.

A contratação de empresa de Consultoria externa deve estar sempre focada no assunto específico que se objetiva aprimorar e que a Administração Pública, por motivos apresentados de forma fundamentada, não se julga apta a realizar diretamente. Dessa forma, a importância de que a notoriedade da empresa contratada seja no assunto em específico, visando à qualidade do produto final que deverá ser apresentado à sociedade. É o que fala Marçal Justen Filho²

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. P. 502

Segundo Joel de Menezes Niebuhr³

“O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.”

Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes⁴ afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

“Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar procedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.”

Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz,⁵ o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser

³ a, b NIEBHUR, Joel. “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.” Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-acontratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>

⁴ ^ LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 141

⁵ ^ FERRAZ, Luciano. Singularidade à parte: a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. In Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 / coordenado por Marcelo Harger. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242.

contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo de contratação direta / inexigibilidade) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

A singularidade do objeto, deve-se ressaltar, sempre esteve intimamente ligada à notória especialização do profissional a ser contratado, conforme bem ressaltou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 2.616/15 - Plenário, em análise à contratação realizada ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93:

“29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, ênfase que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. 30. Também não concordo totalmente com a correlação realizada pela Selog, no sentido de que não existe singularidade do objeto quando é possível a especificação tanto de qualificação técnica da empresa a ser contratada quanto dos serviços e produtos a serem produzidos, detalhando a metodologia a ser utilizada e os conteúdos dos produtos a serem entregues. 31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor.” (grifo nosso)

Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Departamento Jurídico e Gabinete da Presidência da Câmara Municipal resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Acerca da inexigibilidade destacamos o que dispõe a doutrina:

“No caso de inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada

contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta.

Esse objetivo é um valor maior que o formalismo em si mesmo, que é instrumento de seu alcance, motivo pelo qual a necessidade e a exigência do procedimento licitatório devem sempre ser aferidas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. P. 1280) ".

Portanto, a nova realidade das contratações públicas comporta uma série de desafios e adequações nos processos de trabalho que precisam ser superados por órgãos e entidades governamentais.

Considerando este cenário desafiador, mostra-se oportuna e assertiva de ação na **Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés**, pois, que será mais efetiva com o suporte de uma equipe de consultores.

Diante disso, conforme (doc. Anexo) Atestados técnicos emitidos e assinados por clientes para corroborar este reconhecimento da notoriedade. Estes atestados são claros ao elencar os serviços que foram prestados e a época em que foram prestados, para que possa essa administração balizar os conhecimentos já empregados e já demonstrados pela nossa empresa.

Portanto, estamos tratando aqui de prestação de serviços de consultoria especializada e singular o que, por si só, inviabiliza a competição entre distintas empresas que façam parte do mercado.

Sobre a notoriedade, o TCU, no Acórdão 5347/2011 de relatoria do Ministro Marcos Bem querer Costa, frisou:

9. De ressaltar que o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às

suas atividades. 10. Não sendo atendido algum desses pressupostos, incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado neste processo, pois a própria natureza dos serviços contratados – ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins – permite que tais objetos sejam licitados. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços.

Além do elemento da confiança da Administração Pública, ainda que altamente subjetivo, deve ser levado em conta e reconhecido em procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação. Como representa Assad Filho, ao dizer:

Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata⁶.

Cristalino é o reconhecimento de que a confiança jamais poderá ser mensurada através de critérios objetivos e que este fator poderá representar, para alguns, impedimento à contratação específica que se objetiva. Entretanto pode ser aferida a partir do momento em que o contratante, no caso a Câmara Municipal, busca o mesmo profissional com quem já firmou contrato em momentos do passado para fazê-lo novamente.

No julgamento da Ação Penal 348/SC, relatoria do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

⁶ ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Por derradeiro, quanto à inexigibilidade, constata-se que a Lei Geral Licitatória, nº 14.133/21, mais precisamente em seu art. 74, inciso III, "c" e §3º c/c artigo 6º, XVIII, "c", *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerasse de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Desta forma, atendendo a todos os requisitos legais, especialmente os contidos nos art. 73 e art. art. 74, inciso III, “c” e §3º c/c artigo 6º, XVIII, “c”, resta, portanto, demonstrada a legalidade na contratação ora pleiteada.

3.1. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

Foi demonstrada a singularidade da empresa, conforme documentação acostada nos autos do processo, bem como a complexidade do objeto para o desempenho das atividades ora contratada.

3.2. DA NOTÓRIA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL DA ATUAÇÃO DA CONTRATADA NO MERCADO.

3.2.1. **A Empresa RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – é uma empresa com vasta experiência na Contratação de serviços técnicos especializados para assessoria e consultoria jurídica, sempre com foco em orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários e servidores da Câmara Municipal, além, de acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (instâncias superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e que atua no mercado a vários anos. A empresa apresenta claramente a notoriedade sobre o objeto contratado, além de vasta comprovação de serviços anteriormente já realizados, possui em seu currículo:

Formação Acadêmica

- Graduação em Direito – PUC MINAS - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
- Pós Graduado em Direito Público – UGF – Universidade Gama Filho
- Pós Graduado em Direito Processual Civil – UGF – Universidade Gama Filho
- Pós Graduado em Direito Eleitoral - PUC MINAS VIRTUAL - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
- Pós Graduado em Direito do Trabalho – Escola Superior de Advocacia – ESA – Faculdade FUMEC Belo Horizonte/MG
- Pós Graduado em Licitações e Contratos Administrativos – Centro Universitário Amparense - UNIFIA

Experiência Profissional

- ALMG – Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Lotação: Gabinete do Deputado José Henrique
- ALMG – Deputada Estadual Celise Laviola Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara dos Deputados Lotação: Gabinete do Deputado Federal Mauro Lopes
- Gabinete Deputado Federal Mauro Lopes Assessoria e Consultoria Jurídica
- ALMG – Deputado Estadual José Laviola Assessoria e Consultoria Jurídica
- MDB – Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Nacional Assistente Jurídico
- Prefeitura Municipal de Aimorés Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Matipó Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de São José do Divino Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro Assessoria e Consultoria Jurídica no Setor de Licitação
- SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Aimorés Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Piraúba – MG Assessoria e Consultoria Jurídica

- Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Abre Campo - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Aimorés - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Bela Vista de Minas - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Cana Verde - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçui - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Pai Pedro - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Itanhomi - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Faria Lemos - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Itueta - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Itanhomi - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Cantagalo - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Conquista - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Caputira - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Porteirinha - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Caputira - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Pedra Bonita - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Pai Pedro - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Santana do Riacho - MG Revisão Plano de Carreira

– Servidores Públicos Legislativo

- Câmara Municipal de São João do Manhuaçu – MG Revisão Regimento Interno Legislativo

Artigos Publicados

- Semanário AJJ Informativo Semanal da AJ & Jacoby Fernandes Advogados Associados Edição Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012 A Repartição de Competências no Estado Brasileiro
- Revista Brasileira de Direito Municipal Editora Fórum Belo Horizonte, Ano 22 – n. 82 – outubro/dezembro 2021 O Poder dos Municípios no Federalismo Brasileiro

4- ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

4.1. O quantitativo determinado na relação do item, detalhado em anexo classificado, foi obtido através de análise junto aos servidores envolvidos, gestor do contrato e autoridade competente.

5- VALOR ESTIMADO

5.1. O referido custo da contratação decorre da **Proposta da empresa RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – , sendo que, considerando que para demandas singulares é preciso juntar outros ajustes firmados contemporaneamente pelo mesmo executor, demonstrando o valor que tem praticado para serviços semelhantes, a justificativa do preço é demonstrada em contratos e atestados (doc. Anexo)

5.1.1. Todo detalhamento consta em anexo classificado nos autos do procedimento do processo de contratação direta / inexigibilidade, contendo as fontes e os memoriais de cálculo empregados na pesquisa.

6- DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

6.1. A Contratação será direta, realizada por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em conformidade com o artigo 72 c/c 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

6.2. Caberá ao Fiscal do contrato:

I - fiscalizar e atestar o recebimento provisório do produto ou serviços em face das suas características e especificações, em estrita conformidade com este instrumento;

II - fiscalizar e atestar o recebimento provisório do produto ou serviços em face dos quantitativos solicitados;

III - fiscalizar e atestar o recebimento provisório do produto ou serviços nos prazos e condições estabelecidas neste instrumento;

IV - auxiliar o gestor no contrato, subsidiando as informações pertinentes às suas competências;

V - anotar histórico de gerenciamento do contrato, contendo todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

VI - emitir notificações sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do contrato;

VII - rejeitar os produtos ou serviços entregues em desconformidade com este instrumento;

VIII - comunicar formalmente o gestor do contrato a respeito de qualquer ocorrência relacionada ao recebimento do objeto ou suas atribuições;

6.2.1. O fiscal de contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, entre elas:

I - atraso injustificado na execução do cronograma ou entrega do veículo;

II - entrega de produtos e/ou serviços em desconformidade com as especificações constantes no instrumento convocatório ou quantitativo divergente do solicitado;

III - execução do objeto em desconformidade com este instrumento;

- IV - descumprimento de cláusula contratual ou regra editalícia;
- V - subcontratação indevida, sem autorização prévia ou fora dos limites legais;
- VI - alteração nas condições da habilitação da licitante previstas no instrumento convocatório;
- VII - quaisquer irregularidades, ilegalidades, atrasos, desvios de finalidades e condutas ilícitas detectadas e não citados anteriormente.

6.3. Caberá ao Gestor do Contrato:

- I - analisar a documentação que antecede a liquidação e ao pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, decidindo manifestadamente a respeito nos autos do procedimento;
- III - criar rotinas de verificação de valores, conforme a especificidade de cada objeto, para eventualmente propor reequilíbrios econômico-financeiros quando o valor praticado estiver em desconformidade com a prática de mercado;
- IV - analisar eventuais solicitações de alterações contratuais, decidindo manifestadamente a respeito nos autos do procedimento;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através dos relatos apresentados pelo fiscal do contrato, bem como os demais documentos pertinentes;
- VI - decidir, provisoriamente, pela suspensão da entrega de bens ou a realização dos serviços, manifestando a respeito nos autos do procedimento;
- VII - solicitar e acompanhar processos administrativos sancionadores, na dosimetria descrita no instrumento convocatório, nos casos em que o objeto estiver sendo executado em desconformidade com as exigências;
- VIII - alimentar o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou equivalente com os dados referentes aos contratos administrativos;

6.4. Caso o contrato decorrente deste procedimento seja substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do Art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, as atribuições do gestor e fiscal de contrato serão mantidas, além da permanência integral das obrigações e condições estabelecidas na minuta contratual constante no anexo do edital e de todas as especificações e condições descritas neste termo.

7- NECESSIDADE TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

7.1. Após realização deste estudo verificou-se que não há necessidade de contratação de terceiros para auxiliar os responsáveis pela fiscalização e gestão do futuro contrato, bem como não há necessidade de formação profissional específica dos mesmos, porém ressalta-se que no momento da designação, é importante verificar se os atores possuem conhecimento técnico compatível e suficiente para atestar o cumprimento das exigências estabelecidas.

8- CONTRATAÇÃO CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

8.1. Para o perfeito o cumprimento deste objeto não se faz necessária a contratação de objetos correlatos ou interdependentes de natureza distinta ou que não estejam previstos nas especificações constantes deste instrumento.

9- CONCLUSÃO

9.1. Após realização do Estudo Técnico Preliminar – ETP certificou-se que a solução abordada é a mais adequada para contratação em atender plenamente a necessidade que se destina, em face de suas características, peculiaridades, singularidade e notoriedade, identificadas durante a elaboração.

Aimorés/MG, 21 de fevereiro de 2025.

WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH

Presidente da Câmara Municipal

TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.2. A presente solicitação de inexigibilidade de licitação tem por objeto a “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Aimorés; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Aimorés, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”, pela empresa **RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.780.640/0001-55, com sede à Rua Castelo Santarém, 105, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-220.

1.1. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Legislativo nº 24, de 21 de dezembro de 2023.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. . O custo total da contratação é de **48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira a pós 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e as demais mensais**

1.4. O referido custo da contratação decorre da **Proposta da empresa RAFAEL PAIVA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sendo que, considerando que para as demandas singulares é preciso juntar outros ajustes firmados contemporaneamente pelo mesmo executor, demonstrando o valor que tem praticado para serviços semelhantes, a justificativa do preço é demonstrada em contratos e atestados (doc. Anexo)

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente contratação se faz necessária para o atendimento das necessidades precípuas da Câmara Municipal de Aimorés.

O objeto acima será prestado à Câmara Municipal de Aimorés/MG, conforme solicitações/requisições que forem emitidas para tal serviço, conforme as condições estabelecidas no Instrumento Contratual.

A contratação se faz necessária tendo em vista que a Câmara Municipal de Aimorés não conta com advogado especialista em seu corpo administrativo para realizar o de constitucionalidade de leis e também para auxiliar o Departamento Jurídico na assessoria jurídica junto ao processo legislativo na Câmara Municipal. Ressalta-se, ainda, que algumas questões submetidas não são de fácil compreensão e análise pelo assessor jurídico da Câmara, demandando conhecimentos mais precisos e específicos, além de soluções técnicas, rápidas e seguras. Tais questões destoam das demandas cotidianas e corriqueiras do Legislativo, inclusive, a Câmara Municipal não conta com advogados no seu quadro de servidores efetivos estando devidamente justificativa a referida contratação.

Ressalta-se, ainda, que o referido profissional integrante da empresa contratada é especialista na área de direito público, processual civil, eleitoral, bem como licitações e contratos e já presta relevantes serviços na área objeto de contratação para diversas casas legislativas do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu § 3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021 é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Neste sentido, o inciso III, alínea c, do art. 74, da lei 14.133/21, dispõe que a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assessorias ou consultorias técnicas.

Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Departamento Jurídico e Gabinete da Presidência da Câmara Municipal resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O contratado deverá orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais decorrentes do objeto de contratação.

Quando a Administração Pública reconhece sua incapacidade de abraçar com qualidade determinado serviço - por qualquer motivo que o seja - deve ter o elemento subjetivo de confiança com o profissional - ou empresa - que contratará para auxiliar na prestação deste serviço. Esta confiança não pode ser medida por critérios objetivos, como em um quadro de pontuação. É amparada, evidentemente, em vigas estruturais que demonstram a qualidade do serviço. Mas, este amparo também não pode ser mensurado.

O serviço que se busca contratar não é, em qualquer medida, comum. Muito pelo contrário, ficou demonstrado o alto índice de complexidade destes serviços. Assim, exige do profissional que o executará uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerado atividade rotineira e, portanto, exequível por qualquer profissional - quer seja integrante do corpo de servidores da Câmara municipal ou outro profissional qualquer do mercado.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Constitui objeto para “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Aimorés; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Aimorés, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”, pela empresa **RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.780.640/0001-55, com sede à Rua Castelo Santarém, 105, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-220

4 JUSTIFICATIVA. / DESCRIÇÃO GERAL DO OBJETO E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

JUSTIFICATIVA.

1.3. Considerando que a despesa refere-se a contratação de empresa de notório saber, no que tange ““Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Aimorés; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Aimorés, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”, pela empresa **RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.780.640/0001-55, com sede à Rua Castelo Santarém, 105, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-220

4.1. Considerando a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição, capitulada no **art. 74, caput e inciso III, "c" da Lei nº 14.133/2021**, submeto à apreciação de Vossa Excelência, para fins de autorização e posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como condição da eficácia dos atos, conforme preceitua o art. 94, II da Lei 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO GERAL DO OBJETO E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. O contratado deverá prestar consultoria jurídica/administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, com emissão de pareceres e demais atos necessários sobre o objeto da contratação, e, ainda, realizar visitas sempre que for solicitado. Ditos serviços, de acordo com as fases acima relacionadas, foram modulados a partir de sondagens e estudos preliminares destinados ao atendimento de demandas que carecem de considerável aprimoramento nesta gestão e não estão em condições de serem supridas pelo Corpo Técnico desta Administração.

5.2. Para execução do objeto será exigida da Empresa e devida comprovação da sua notoriedade, em especial do consultor, que irá desempenhar a tarefa de capacitação, treinamento e consultoria.

5.3. O serviço que se busca contratar não é, em qualquer medida, comum. Muito pelo contrário, ficou demonstrado o alto índice de complexidade destes serviços. Assim, exige do profissional que o executará uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerado atividade rotineira e, portanto, exequível por qualquer profissional - quer seja integrante do corpo de servidores da Câmara Municipal ou outro profissional qualquer do mercado.

Nessa esteira trazemos o parecer da Advocacia Geral da União⁷

NUP: 00688.000717/2019-98

⁷ file:///C:/Users/User/Downloads/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS%20(2).pdf

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

REQUISITOS. **DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.**

(...)

III. CONCLUSÃO 54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões: a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. 55. Este é o parecer. À consideração superior. Brasília, 27 de abril de 2023.

Não obstante a Lei Federal n. 14.133/21 não o exigir, cumpre ressaltar a singularidade do serviço em referência em razão da experiência e notoriedade naquela

prática. Com efeito, existe a inegável singularidade indissociável da prática e da execução do serviço que se busca implementar por parte dessa empresa, no que tange o seu corpo técnico.

A contratação de empresa de Consultoria externa deve estar sempre focada no assunto específico que se objetiva aprimorar e que a Administração Pública, por motivos apresentados de forma fundamentada, não se julga apta a realizar diretamente. Dessa forma, a importância de que a notoriedade da empresa contratada seja no assunto em específico, visando à qualidade do produto final que deverá ser apresentado à sociedade. É o que fala Marçal Justen Filho⁸

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr⁹

“O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.”

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. P. 502

⁹ a, b NIEBHUR, Joel. “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.” Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-acontratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>

Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes¹⁰ afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

“Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar procedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.”

Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz,¹¹ o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo de contratação direta / inexigibilidade) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

A singularidade do objeto, deve-se ressaltar, sempre esteve intimamente ligada à notória especialização do profissional a ser contratado, conforme bem ressaltou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 2.616/15 - Plenário, em análise à contratação realizada ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93:

¹⁰ ^ LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 141

¹¹ ^ FERRAZ, Luciano. Singularidade à parte: a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. In Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 / coordenado por Marcelo Harger. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242.

“29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. **O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.** 30. Também não concordo totalmente com a correlação realizada pela Selog, no sentido de que não existe singularidade do objeto quando é possível a especificação tanto de qualificação técnica da empresa a ser contratada quanto dos serviços e produtos a serem produzidos, detalhando a metodologia a ser utilizada e os conteúdos dos produtos a serem entregues. 31. **Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor.**” (grifo nosso)**

Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Departamento Jurídico e Gabinete da Presidência da Câmara Municipal resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Acerca da inexigibilidade destacamos o que dispõe a doutrina:

“No caso de inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta.

Esse objetivo é um valor maior que o formalismo em si mesmo, que é instrumento de seu alcance, motivo pelo qual a necessidade e a exigência do procedimento licitatório devem sempre ser aferidas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. P. 1280) ”.

Portanto, a nova realidade das contratações públicas comporta uma série de desafios e adequações nos processos de trabalho que precisam ser superados por órgãos e entidades governamentais.

Considerando este cenário desafiador, mostra-se oportuna e assertiva de ação na ***Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés***, pois, que será mais efetiva com o suporte de uma equipe de consultores.

Diante disso, conforme (doc. Anexo) Atestados técnicos emitidos e assinados por clientes para corroborar este reconhecimento da notoriedade. Estes atestados são claros ao elencar os serviços que foram prestados e a época em que foram prestados, para que possa essa administração balizar os conhecimentos já empregados e já demonstrados pela nossa empresa.

Portanto, estamos tratando aqui de prestação de serviços de consultoria especializada e singular o que, por si só, inviabiliza a competição entre distintas empresas que façam parte do mercado.

Sobre a notoriedade, o TCU, no Acórdão 5347/2011 de relatoria do Ministro Marcos Bem querer Costa, frisou:

9. De ressaltar que o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades. 10. Não sendo atendido algum desses pressupostos, incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado neste processo, pois a própria natureza dos serviços contratados – ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins – permite que tais objetos sejam licitados. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços.

Além do elemento da confiança da Administração Pública, ainda que altamente subjetivo, deve ser levado em conta e reconhecido em procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação. Como representa Assad Filho, ao dizer:

Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata¹².

Cristalino é o reconhecimento de que a confiança jamais poderá ser mensurada através de critérios objetivos e que este fator poderá representar, para alguns, impedimento à contratação específica que se objetiva. Entretanto pode ser aferida a partir do momento em que o contratante, no caso a Câmara Municipal, busca o mesmo profissional com quem já firmou contrato em momentos do passado para fazê-lo novamente.

No julgamento da Ação Penal 348/SC, relatoria do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída

¹² ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357.

do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Por derradeiro, quanto à inexigibilidade, constata-se que a Lei Geral Licitatória, nº 14.133/21, mais precisamente em seu art. 74, inciso III, “c” e §3º c/c artigo 6º, XVIII, “c”, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerasse de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Desta forma, atendendo a todos os requisitos legais, especialmente os contidos nos art. 73 e art. art. 74, inciso III, “c” e §3º c/c artigo 6º, XVIII, “c”, resta, portanto, demonstrada a legalidade na contratação ora pleiteada.

5.4. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

Foi demonstrada a singularidade da empresa, conforme documentação acostada nos autos do processo, bem como a complexidade do objeto para o desempenho das atividades ora contratada.

5.5. DA NOTÓRIA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL DA ATUAÇÃO DA CONTRATADA NO MERCADO.

3.2.2. **A Empresa RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA .** – é uma empresa com vasta experiência na Contratação de serviços técnicos especializados para assessoria e consultoria jurídica, sempre com foco em orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários e servidores da Câmara Municipal, além, de acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (instâncias superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e que atua no mercado a vários anos. A empresa apresenta claramente a notoriedade sobre o objeto contratado, além de vasta comprovação de serviços anteriormente já realizados, possui em seu currículo:

Formação Acadêmica

- Graduação em Direito – PUC MINAS - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
- Pós Graduação em Direito Público – UGF – Universidade Gama Filho
- Pós Graduação em Direito Processual Civil – UGF – Universidade Gama Filho
- Pós Graduação em Direito Eleitoral - PUC MINAS VIRTUAL - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
- Pós Graduação em Direito do Trabalho – Escola Superior de Advocacia – ESA – Faculdade FUMEC Belo Horizonte/MG
- Pós Graduação em Licitações e Contratos Administrativos – Centro Universitário

Amparense - UNIFIA

Experiência Profissional

- ALMG – Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Lotação: Gabinete do Deputado José Henrique
- ALMG – Deputada Estadual Celise Laviola Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara dos Deputados Lotação: Gabinete do Deputado Federal Mauro Lopes
- Gabinete Deputado Federal Mauro Lopes Assessoria e Consultoria Jurídica
- ALMG – Deputado Estadual José Laviola Assessoria e Consultoria Jurídica
- MDB – Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Nacional Assistente Jurídico
- Prefeitura Municipal de Aimorés Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Matipó Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de São José do Divino Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro Assessoria e Consultoria Jurídica no Setor de Licitação
- SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Aimorés Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Piraúba – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Abre Campo – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Aimorés – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Cana Verde - MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçui – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Pai Pedro – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Itanhomi – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Faria Lemos – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Itueta – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Itanhomi – MG Assessoria e Consultoria Jurídica

- Prefeitura Municipal de Cantagalo – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Conquista – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Caputira – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Porteirinha – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Caputira – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Pedra Bonita – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Pai Pedro – MG Assessoria e Consultoria Jurídica
- Câmara Municipal de Santana do Riacho – MG Revisão Plano de Carreira – Servidores Públicos Legislativo
- Câmara Municipal de São João do Manhuaçu – MG Revisão Regimento Interno Legislativo

Artigos Publicados

- Semanário AJJ Informativo Semanal da AJ & Jacoby Fernandes Advogados Associados Edição Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012 A Repartição de Competências no Estado Brasileiro
- Revista Brasileira de Direito Municipal Editora Fórum Belo Horizonte, Ano 22 – n. 82 – outubro/dezembro 2021 O Poder dos Municípios no Federalismo Brasileiro

6. REQUISITOS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

6.1. O contratado deverá prestar consultoria jurídica/administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, com emissão de pareceres e demais atos necessários sobre o objeto da contratação, e, ainda, realizar visitas sempre que for solicitado.

6.2. – A consultoria poderá ser ainda e via web devendo haver visita a este Poder Legislativo, para atualizações e verificações enloco, conforme especificado no item 3.1.

6.3. Para execução do objeto será exigida da Empresa e devida comprovação da sua notoriedade, em especial do consultor, que irá desempenhar a tarefa de capacitação, treinamento e consultoria.

6.4. - Portanto, já citado anteriormente, quando a Administração Pública reconhece sua incapacidade de abraçar com qualidade determinado serviço - por qualquer motivo que o seja - deve ter o elemento subjetivo de confiança com o profissional – ou empresa – que contratará para auxiliar na prestação deste serviço. Esta confiança não pode ser medida por critérios objetivos, como em um quadro de pontuação. É amparada, evidentemente, em vigas estruturais que demonstram a qualidade do serviço. Mas, este amparo também não pode ser mensurado.

7. DA FORMA DE EXECUÇÃO

7.1 Os serviços serão executados em estrita obediência às especificações e **previsão de quantidades descritas no item 6 supra.**

8. DA ESTIMATIVA DE CUSTOS

8.4. O valor total da prestação de serviços é de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e as demais mensais.**

9. DA CONTRATAÇÃO DIRETA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

9.1. A Contratação direta será realizada por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em conformidade com artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

9.2. Caberá ao fiscal do contrato, Sr.^a **Eudislane Cristina de Souza Coutinho**

I - fiscalizar e atestar o recebimento provisório do serviços em face das suas características e especificações, em estrita conformidade com este instrumento;

II - fiscalizar e atestar o recebimento provisório do serviços em face dos quantitativos solicitados;

III - fiscalizar e atestar o recebimento provisório do serviços nos prazos e condições estabelecidas neste instrumento;

IV - auxiliar o gestor no contrato, subsidiando as informações pertinentes às suas competências;

V - anotar histórico de gerenciamento do contrato, contendo todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

VI - emitir notificações sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do contrato;

VII - rejeitar os produtos serviços entregues em desconformidade com este instrumento;

VIII - comunicar formalmente o gestor do contrato a respeito de qualquer ocorrência relacionada ao recebimento do objeto ou suas atribuições;

9.2.1. O fiscal de contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, entre elas:

I - atraso injustificado na execução do cronograma;

II - entrega dos serviços em desconformidade com as especificações constantes no processo de contratação direta;

III - execução do objeto em desconformidade com este instrumento;

IV - descumprimento de cláusula contratual ou regra editalícia;

V - subcontratação indevida, sem autorização prévia ou fora dos limites legais;

VI - alteração nas condições da habilitação da licitante previstas no instrumento convocatório;

VII - quaisquer irregularidades, ilegalidades, atrasos, desvios de finalidades e condutas ilícitas detectadas e não citados anteriormente.

9.3. Caberá à Gestor do Contrato, **VINICIUS AUGUSTO GAIGHER DE OLIVEIRA**

I - analisar a documentação que antecede a liquidação e ao pagamento;

II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, decidindo manifestadamente a respeito nos autos do procedimento;

III - criar rotinas de verificação de valores, conforme a especificidade de cada objeto, para eventualmente propor reequilíbrios econômico-financeiros quando o valor praticado estiver em desconformidade com a prática de mercado;

IV - analisar eventuais solicitações de alterações contratuais, decidindo manifestadamente a respeito nos autos do procedimento;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução através dos relatos apresentados pelo fiscal do contrato, bem como os demais documentos pertinentes;

VI - decidir, provisoriamente, pela suspensão da entrega de bens ou a realização dos serviços, manifestando a respeito nos autos do procedimento;

VII - solicitar e acompanhar processos administrativos sancionadores, na dosimetria descrita no instrumento convocatório, nos casos em que o objeto estiver sendo executado em desconformidade com as exigências;

VIII - alimentar o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou equivalente com os dados referentes aos contratos administrativos;

9.4. Caso o contrato decorrente deste procedimento seja substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do Art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, as atribuições do gestor e fiscal de contrato serão mantidas, além da permanência integral das obrigações e condições estabelecidas na minuta contratual constante no anexo do edital e de todas as especificações e condições descritas neste termo.

10 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. Após o recebimento definitivo realizado pelo gestor do contrato, a Nota Fiscal e os documentos pertinentes serão devidamente encaminhados para o responsável por sua liquidação e posteriormente para o setor responsável pelo pagamento.

10.2. O pagamento será efetuado pelo setor responsável, após a liquidação da Nota Fiscal.

10.2.1. Para execução do pagamento o licitante deverá indicar na Nota Fiscal o número de sua conta, agência bancária, nome do banco e código da operação, bem como o número do pedido de execução encaminhado pelo setor responsável ou o número do empenho.

10.2.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.2.3. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária na conta indicada na Nota Fiscal, em nome do licitante.

10.3. Poderão ser descontados dos pagamentos devidos os valores para cobrir despesas com multas, indenizações a terceiros ou outras despesas de responsabilidade do licitante.

10.4. Este Poder legislativo Municipal, poderá sustar todo e qualquer pagamento do preço ou suas parcelas de qualquer fatura apresentada pelo licitante caso verificadas uma ou mais das hipóteses abaixo e enquanto perdurar o ato ou fato sem direito a qualquer reajustamento complementar ou acréscimo, conforme enunciado:

I- A licitante deixe de acatar quaisquer determinações exaradas pelo órgão fiscalizador Câmara Municipal;

II- Não cumprimento de obrigação assumida, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a licitante atenda à cláusula infringida;

III- A licitante retarde indevidamente a execução do serviço ou paralise os mesmos por prazo que venha a prejudicar as atividades Câmara Municipal.

IV- Débito da licitante para com a Câmara Municipal que seja proveniente da execução deste instrumento, ou que seja de obrigações de outros contratos.

V- Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos acima, ou de infração as demais cláusulas e obrigações estabelecidas neste instrumento.

11.DAS OBRIGAÇÕES

11.1. São obrigações do CONTRATANTE:

I- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

II- Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

III- Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

IV- Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

V- Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI- Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

VII- Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

VIII - Cientificar o órgão de assessoramento jurídico para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

IX- Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado.

X- A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

11.2. São obrigações do CONTRATADO

I- O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando;

- II- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- III- Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data para a execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- IV- Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- V- Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os objetos nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- VI- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- VII- Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- VIII- Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- IX- Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- X- Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

XI- Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação, quando cabível (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

XII- Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas, quando cabível (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021);

XIII- Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

XIV- Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

XV- Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

XVI- Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

XVII- Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

XVIII- Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

XIX - Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

XX - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

XXI - Manter e garantir todos os prazos de garantia mínima do objeto, conforme norma do fabricante, observados ainda os prazos mínimos estabelecidos na Lei n.º 14.133/21, no que tange nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica.

12. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

I- advertência;

II- multa;

III- impedimento de licitar e contratar;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

12.2.1. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

12.2.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.2.3. A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

12.2.4. Na aplicação da sanção prevista no inciso II, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.2.5. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 02 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

12.2.5.1. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

12.2.5.2. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

12.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

I- a natureza e a gravidade da infração cometida.

II- as peculiaridades do caso concreto

III- as circunstâncias agravantes ou atenuantes

IV- os danos que dela provierem para a Administração Pública

V- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de .

12.4. A sanção administrativa de advertência, inciso I do item 10.2, será aplicada exclusivamente pela infração que der causa à inexecução parcial do contrato, inciso I do item 10.1, quando não se justificar imposição de penalidade mais grave.

12.5. A sanção administrativa de multa, inciso II do item 10.2., será aplicada, ao responsável por qualquer das infrações previstas no item 10.1. deste instrumento, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

12.5.1. A multa será calculada pelo gestor do contrato que deverá observar para sua aplicação o disposto no item 10.3.

12.6. A sanção prevista no inciso III do item 10.2, impedimento de licitar ou contratar, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do item 9.1 deste instrumento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a gravidade da infração.

12.7. A sanção prevista no inciso IV do item 9.2, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, X, XI e XII do item 9.1., bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido item que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no item 9.6 deste instrumento, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12.7.1. A sanção administrativa prevista no inciso IV do item 10.2 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do secretário municipal responsável.

12.8. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão.

12.9. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à

autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.10. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

12.11. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.12. No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, a Câmara Municipal deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.13. Todas as intimações serão realizadas através do endereço de e-mail informado pelo licitante em seu cadastro, não será aceita, em nenhuma hipótese, a justificativa do não recebimento das intimações realizadas através deste canal.

12.13.1. Caso o licitante não confirme o recebimento das intimações no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a administração o convocará por publicação no Diário Oficial adotado pelo órgão.

12.14. Além das sanções previstas no item 10.2, o licitante estará sujeito a multa de mora pelo atraso injustificado na execução do contrato.

12.14.1. Após o decurso do prazo de execução, quando as obrigações não estiverem sanadas, o fiscal do contrato emitirá uma advertência sobre o atraso injustificado, o contratado terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para justificar a inexecução, resultando nas seguintes hipóteses:

I – Caso a justificativa para o atraso na execução seja acatada pela administração, esta deverá disponibilizar prazo exíguo para o saneamento e regularização da execução;

II – Caso a justificativa não seja aceita pela administração ou o contratado não a apresente no prazo determinado, este estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) do valor integral do contrato por dia de atraso na execução, até o limite máximo de 30% (trinta por cento), atingido este limite a administração poderá convertê-la em compensatória e promover a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das outras sanções previstas neste instrumento convocatório.

12.14.2. Será utilizado como parâmetro de cálculo o valor das respectivas parcelas em atraso.

13. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

VII - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

VIII - atraso injustificado na execução do objeto, após esgotadas as medidas cabíveis estabelecidas no item 9.16.;

13.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.2.3. Indenizações e multas.

13.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14. DA INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha 12 – 01 . 01 . 01 . 01 .031 . 002 . 2003 . 3 . 3 . 90 . 39 .00 – Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.

15. DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e demais atos normativos pertinentes e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, além das normas e princípios gerais dos contratos.

16. DAS ALTERAÇÕES

16.1. O contrato poderá ser alterado conforme disposições contidas no Art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21.

16.2. O **CONTRATADO** se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos limites estabelecidos pela Lei Federal nº14.133/21.

16.3. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Aimorés/MG, 21 de fevereiro de 2025.

WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH

Presidente da Câmara Municipal

MINUTA CONTRATUAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2025 QUE FAZEM ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL E A EMPRESA RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A Câmara Municipal de Aimorés, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 00.551.011/0001-60, neste ato representado pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Aimorés, o Sr. **WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH**, portador(a) da CI/RG nº MG 13421808 e inscrito(a) no CPF sob o nº 064.350.986-03, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 26.780.640/0001-55, sediada a Rua Castelo Santarem, 105, casa 02, Castelo, Belo Horizonte– MG – CEP: 31.330-220, neste ato representada pelo(a) Sr. **Rafael de Paiva Sousa**, portador(a) da CI/RG nº MG 12049901 SSP MG e inscrito(a) no CPF sob o nº 059.216.626-07, doravante denominado **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato, em conformidade com o **Processo de Contratação Direta nº 002/2025, Inexigibilidade nº 002/2025**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, mediante as cláusulas e condições pactuadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DO VALOR

1.1. Constitui objeto da contratação para “Contratação de serviço técnico especializado em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés, conforme abaixo discriminado: a) orientar, auxiliar e acompanhar a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais, no que tange aos funcionários / servidores da Câmara Municipal de Aimorés; b) acompanhar os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Instâncias Superiores), assim como junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo para tanto diligenciar, participar de audiências, realizar defesas em plenário, e tudo mais que se fizer necessário; c) prestar consultoria jurídica /administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e, ainda realizar visitas a Câmara Municipal de Aimorés, sempre que for solicitado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021”.

1.2. O objeto da contratação deverá seguir as especificações, quantitativos e valores delimitados através da planilha a seguir:

1.2.1. *Serviços profissionais de advocatícios de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange* “serviços técnicos especializados em advocacia e assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aimorés, orientando, auxiliando e acompanhando a tramitação dos procedimentos legislativos, bem como o andamento das demandas judiciais”.

1.2.1.1. EXECUÇÃO

1.2.1.1.1. O contratado deverá prestar consultoria jurídica/administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, de segunda-feira até sexta-feira nos horários compreendidos entre 07:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, com emissão de pareceres e demais atos necessários sobre o objeto da contratação, e, ainda, realizar visitas sempre que for solicitado. Ditos serviços, de acordo com as fases acima relacionadas, foram modulados a partir de sondagens e estudos preliminares destinados ao atendimento de demandas que carecem de considerável aprimoramento nesta gestão e não estão em condições de serem supridas pelo Corpo Técnico desta Administração.

1.3. DO VALOR

1.3.1 Para realização dos serviços no prazo previsto o valor total da contratação será de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, dividido em 12 (doze) parcelas mensais de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O contrato oriundo do presente procedimento terá vigência de **12 (doze) meses**, contados da data de assinatura do contrato, observadas as condições estabelecidas no Art. 105 da Lei Federal nº 14.133/21.

2.2. O contrato poderá ser prorrogado, nos termos do Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

3.1. A prestação de serviço técnico especializado de consultoria solicitado está amparado na “prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da

Câmara Municipal, orientando, auxiliando e acompanhando a tramitação dos procedimentos legislativos e andamento das demandas judiciais.

3.2. O objeto será recebido provisoriamente pelo fiscal do contrato, com verificação posterior do atendimento às conformidades estabelecidas neste instrumento.

3.3. O objeto será recebido definitivamente pelo gestor do contrato, mediante termo detalhado, que comprove o atendimento às exigências estabelecidas neste instrumento.

3.4. O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver sendo executado em desconformidade com as exigências estabelecidas neste instrumento.

3.5. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil do licitante pela solidez e segurança da execução.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

4.1. Caberá ao Fiscal do contrato:

I - fiscalizar e atestar o recebimento provisório dos produtos ou serviços em face das suas características e especificações, em estrita conformidade com este instrumento;

II - fiscalizar e atestar o recebimento provisório dos produtos ou serviços em face dos quantitativos solicitados;

III - fiscalizar e atestar o recebimento provisório dos produtos ou serviços nos prazos e condições estabelecidas neste instrumento;

IV - auxiliar o gestor no contrato, subsidiando as informações pertinentes às suas competências;

V - anotar histórico de gerenciamento do contrato, contendo todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

VI - emitir notificações sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do contrato;

VII - rejeitar os produtos ou serviços entregues em desconformidade com este instrumento;

VIII - comunicar formalmente o gestor do contrato a respeito de qualquer ocorrência relacionada ao recebimento do objeto ou suas atribuições;

4.1.1. O fiscal de contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, entre elas:

- I - atraso injustificado na execução do cronograma ou entrega dos objetos;
- II - entrega de produtos e/ou serviços em desconformidade com as especificações constantes no instrumento convocatório ou quantitativo divergente do solicitado;
- III - execução do objeto em desconformidade com este instrumento;
- IV - descumprimento de cláusula contratual ou regra editalícia;
- V - subcontratação indevida, sem autorização prévia ou fora dos limites legais;
- VI - alteração nas condições da habilitação da licitante previstas no instrumento convocatório;
- VII - quaisquer irregularidades, ilegalidades, atrasos, desvios de finalidades e condutas ilícitas detectadas e não citados anteriormente.

4.1.2. Fica designado como fiscal de contrato o Sr.^(a) EUDISLANE CRISTINA DE SOUZA

4.2. Caberá à Gestora do Contrato, Sr.(a) VINICIUS AUGUSTO GAIGHER DE OLIVEIRA

- I - analisar a documentação que antecede a liquidação e ao pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, decidindo manifestadamente a respeito nos autos do procedimento;
- III - criar rotinas de verificação de valores, conforme a especificidade de cada objeto, para eventualmente propor reequilíbrios econômico-financeiros quando o valor praticado estiver em desconformidade com a prática de mercado;
- IV - analisar eventuais solicitações de alterações contratuais, decidindo manifestadamente a respeito nos autos do procedimento;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através dos relatos apresentados pelo fiscal do contrato, bem como os demais documentos pertinentes;
- VI - decidir, provisoriamente, pela suspensão da entrega de bens ou a realização dos serviços, manifestando a respeito nos autos do procedimento;
- VII - solicitar e acompanhar processos administrativos sancionadores, na dosimetria descrita no instrumento convocatório, nos casos em que o objeto estiver sendo executado em desconformidade com as exigências;
- VIII - alimentar o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou equivalente com os dados referentes aos contratos administrativos;
- IX - realizar o recebimento definitivo dos produtos ou serviços.

CLÁUSULA QUINTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

5.1. Fica vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. Após o recebimento definitivo realizado pelo gestor do contrato, a Nota Fiscal e os documentos pertinentes serão devidamente encaminhados para o responsável por sua liquidação e posteriormente para o setor responsável pelo pagamento.

6.2. O pagamento será efetuado pelo setor responsável, até 5 (cinco) dias após a liquidação da Nota Fiscal.

6.2.1. Para execução do pagamento o licitante deverá indicar na Nota Fiscal o número de sua conta, agência bancária, nome do banco e código da operação, bem como o número do pedido de execução encaminhado pelo setor responsável ou o número do empenho.

6.2.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.2.3. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária na conta indicada na Nota Fiscal, em nome do licitante.

6.3. Poderão ser descontados dos pagamentos devidos os valores para cobrir despesas com multas, indenizações a terceiros ou outras despesas de responsabilidade do licitante.

6.4. A Câmara Municipal poderá sustar todo e qualquer pagamento do preço ou suas parcelas de qualquer fatura apresentada pelo licitante caso verificadas uma ou mais das hipóteses abaixo e enquanto perdurar o ato ou fato sem direito a qualquer reajustamento complementar ou acréscimo, conforme enunciado:

I- A licitante deixe de acatar quaisquer determinações exaradas pelo órgão fiscalizador Câmara Municipal;

II- Não cumprimento de obrigação assumida, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a licitante atenda à cláusula infringida;

III- A licitante retarde indevidamente a execução do serviço ou paralise os mesmos por prazo que venha a prejudicar as atividades da Câmara Municipal.

IV- Débito da licitante para com a Câmara Municipal quer proveniente da execução deste instrumento, quer de obrigações de outros contratos.

V- Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos acima, ou de infração as demais cláusulas e obrigações estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

7.2.1. Após o interregno de um ano, a pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES

8.1. São obrigações do **CONTRATANTE**:

I- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

II- Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

III- Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

IV- Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

V- Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI- Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

VII- Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

VIII - Cientificar o órgão de assessoramento jurídico para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

IX- Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado.

X- A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.2. São obrigações do CONTRATADO

I- O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando;

II- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

III- Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da para a execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

IV- Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

V- Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os objetos nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

VI- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

VII- Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

VIII- Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

- IX- Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- X- Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- XI- Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação, quando cabível (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- XII- Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas, quando cabível (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- XIII- Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- XIV- Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
- XV- Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;
- XVI- Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- XVII- Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

XVIII- Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

XIX - Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

XX - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

CLÁUSULA NONA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

I- advertência;

II- multa;

III- impedimento de licitar e contratar e

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

9.2.1. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

9.2.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

9.2.3. A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

9.2.4. Na aplicação da sanção prevista no inciso II, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

9.2.5. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 02 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

9.2.5.1. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

9.2.5.2. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

9.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

I- a natureza e a gravidade da infração cometida.

II- as peculiaridades do caso concreto

III- as circunstâncias agravantes ou atenuantes

IV- os danos que dela provierem para a Administração Pública

V- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de .

9.4. A sanção administrativa de advertência, inciso I do item 10.2, será aplicada exclusivamente pela infração que der causa à inexecução parcial do contrato, inciso I do item 10.1, quando não se justificar imposição de penalidade mais grave.

9.5. A sanção administrativa de multa, inciso II do item 10.2., será aplicada, ao responsável por qualquer das infrações previstas no item 10.1. deste instrumento, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

9.5.1. A multa será calculada pelo gestor do contrato que deverá observar para sua aplicação o disposto no item 10.3.

9.6. A sanção prevista no inciso III do item 10.2, impedimento de licitar ou contratar, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do item 9.1 deste instrumento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a gravidade da infração.

9.7. A sanção prevista no inciso IV do item 9.2, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, X, XI e XII do item 9.1., bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido item que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no item 9.6 deste instrumento, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

9.7.1. A sanção administrativa prevista no inciso IV do item 10.2 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do secretário municipal responsável.

9.8. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão.

9.9. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.10. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

9.11. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.12. No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, a Câmara Municipal deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e

Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

9.13. Todas as intimações serão realizadas através do endereço de e-mail informado pelo licitante em seu cadastro, não será aceita, em nenhuma hipótese, a justificativa do não recebimento das intimações realizadas através deste canal.

9.13.1. Caso o licitante não confirme o recebimento das intimações no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a administração o convocará por publicação no Diário Oficial adotado pelo órgão.

9.14. Além das sanções previstas no item 10.2, o licitante estará sujeito a multa de mora pelo atraso injustificado na execução do contrato.

9.14.1. Após o decurso do prazo de execução, quando as obrigações não estiverem sanadas, o fiscal do contrato emitirá uma advertência sobre o atraso injustificado, o contratado terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para justificar a inexecução, resultando nas seguintes hipóteses:

I – Caso a justificativa para o atraso na execução seja acatada pela administração, esta deverá disponibilizar prazo exíguo para o saneamento e regularização da execução;

II – Caso a justificativa não seja aceita pela administração ou o contratado não a apresente no prazo determinado, este estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) do valor integral do contrato por dia de atraso na execução, até o limite máximo de 30% (trinta por cento), atingido este limite a administração poderá convertê-la em compensatória e promover a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das outras sanções previstas neste instrumento convocatório.

9.14.2. Será utilizado como parâmetro de cálculo o valor das respectivas parcelas em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

10.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- VII - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.
- VIII - atraso injustificado na execução do objeto, após esgotadas as medidas cabíveis estabelecidas no item 9.16.;

10.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

10.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

10.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

10.2.3. Indenizações e multas.

10.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão conta da seguinte dotação orçamentária: Ficha 12 – 01 . 01 . 01 . 01 . 031 . 0002 . 2003 . 3 . 3 . 90 . 39 . 00 – Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e demais atos normativos pertinentes e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, além das normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

13.1. Este contrato poderá ser alterado conforme disposições contidas no Art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21.

13.2. O **CONTRATADO** se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21.

13.3. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

13.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

14.1. Este contrato e os eventuais termos aditivos decorrentes, deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição indispensável para sua eficácia no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

15.1. As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro da comarca de Aimorés/MG, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Aimorés/MG, xx de fevereiro de 2025.

WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONTRATANTE

RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____